

Análise aprofundada da LINDB

Diego Fillipe Otoni de Barros Castro
Hélio Wiliam Cimini Martins Faria
Frederico Correa Campos
Guilherme de Castro Resende

Editora 
Científica

2022

Sumário

1. Linhas introdutórias sobre a LINDB5
2. As fontes do direito6
3. Linhas sobre a “Lei” (conceito e características)12
4. A VIGÊNCIA das leis14
5. A OBRIGATORIEDADE das leis16
6. A INTERPRETAÇÃO das leis17
7. A IRRETROATIVIDADE das leis19
8. A INTEGRAÇÃO das leis20
9. A REVOGAÇÃO das leis21
10. A solução de antinomias24
11. As leis no espaço25
12. Recentes alterações na LINDB (tópico de enriquecimento do estudo)30
13. A atual redação literal da LINDB36

APRESENTAÇÃO

A presente obra tem como finalidade servir ao estudo da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – por acadêmicos nos mais diversos estágios da vida jurídica, desde os primeiros períodos do curso de Direito até o estudo aprofundado para concursos de nível superior.

O dinamismo do material é oriundo da forma de sua construção, pensada em abordar com a profundidade necessária temas por vezes áridos, mas sem abrir mão de linguagem acessível a todos.

1. Linhas introdutórias sobre a LINDB

O objeto de estudo a partir deste momento serão as disposições contidas no Decreto-lei número 4.657, de 04 de setembro de 1942, inicialmente denominada Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), mas que hoje se chama Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em função de alteração promovida pela Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010.

A importância da abordagem da Lei de Introdução se deve ao seu objeto. Enquanto, via de regra, as leis comuns disciplinam o comportamento humano, a Lei ora tratada tem como objeto estabelecer regras voltadas para a aplicação e interpretação das próprias normas jurídicas. Ou seja, trata-se de uma lei sobre leis.

Exatamente por se tratar de uma lei que disciplina a aplicação das demais leis, é que o Decreto-lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, teve seu nome alterado de “Lei de Introdução ao Código Civil” para “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”. Perceba, houve a edição de uma nova lei (Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010) para promover a referida alteração. Isto porque a nomenclatura inicialmente adotada não exprimia de forma adequada o alcance da norma em análise.

Em razão de ser uma norma voltada para a regulamentação das normas em geral, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao contrário do que muitos pensam, não é aplicada apenas às normas civis ou ao Código Civil, mas a todos os ramos da ciência jurídica, seja ele pertencente ao direito público ou ao direito privado.

Por ser uma lei que aborda a aplicação das demais leis, muitos autores a classificam como norma de sobredireito, conforme palavras do Douto Flávio Tartuce, *ipsis litteris*:

Frise-se que a Lei de Introdução se dirige a todos os ramos jurídicos, salvo naquilo que for regulado de forma diferente pela legislação específica. Ao contrário das outras normas, que têm como objeto o comportamento humano, a Lei de Introdução tem como objeto a própria norma. Por tal razão é que se aponta tratar-se de uma norma de sobredireito.¹

1 Tartuce, Flávio. Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: FORENSE, 2020.

Em síntese, são objetivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- Determinar o início da vigência (obrigatoriedade) das normas jurídicas (art. 1º, LINDB);
- Regula a *vacatio legis* subsidiária (art. 1º, LINDB);
- Determina a obrigatoriedade das normas jurídicas, não admitindo o descumprimento por desconhecimento (art. 3º, LINDB);
- Estabelece os meios de integração das normas jurídicas (preenchimento das lacunas na lei) (art. 4º, LINDB);
- Estabelece critérios de interpretação/hermenêutica da lei pelo juiz (art. 5º, LINDB);
- Busca solucionar questões sobre o conflito de leis no tempo (irretroatividade) (art. 6º, LINDB);
- Aborda a questão da incidência das leis no espaço (territorialidade e extraterritorialidade) (artigos 7º ao 19, LINDB);
- Entre outras...

Antes de finalizar o presente tópico introdutório, que, não obstante a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro seja anexa ao Código Civil, trata-se de instrumento normativo autônomo.

2. As fontes do direito

Não obstante o objeto do presente capítulo sejam as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o estudo das fontes do direito neste momento se mostra de boa didática, por ser relevante para a compreensão da daquela. Por este motivo, as fontes serão analisadas a partir de agora.

Mas, antes de tudo, o que é uma “fonte do direito”?

Bom, para a compreensão sobre o que é “fonte do direito”, antes se faz adequado o conhecimento do significado do termo ‘fonte’.

Segundo o Dicionário Aurélio², fonte é “uma nascente de água; origem”. Oras, numa análise superficial do termo ‘fonte’ isoladamente, pode-se perceber que está diretamente relacionado com o local ou circunstância de onde surge algo, de onde emana, provém. A partir destas premissas, se buscará a resposta para o que é “fonte do direito”.

“Fonte do direito”, então, é de onde provém a ciência jurídica. De onde o direito é emanado, se origina. Esclarece o Professor Caio Mário da Silva Pereira que “o meio técnico de realização do direito objetivo é o que se denomina fonte de direito”³.

Ora, mas, de onde provém o direito? Qual a sua origem? É à resposta dos seguintes questionamentos que o presente trabalho se dedicará a partir de agora.

As fontes do direito podem ser classificadas como **materiais**, **formais** e **não-formais**, conforme explicação que segue abaixo.

- **Fontes materiais do direito:** São as causas do surgimento da lei, ou seja, os movimentos sociais, econômicos, éticos, morais, etc. que dão ensejo ao movimento de produção da ciência jurídica. Ou seja, as fontes materiais são encontradas na própria necessidade social de organização e pacificação.
- **Fontes formais do direito:** Decorrem diretamente das fontes materiais, que são a causa do surgimento destas. As fontes formais constituem a forma pela qual o direito objetivo se manifesta. Aqui devem ser compreendidos os modos pelo qual o direito se revela formalmente. Aqui se inserem a lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, conforme artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴.
- **Fontes não-formais do direito:** Consistem na doutrina e na jurisprudência. São fontes auxiliares do direito, mais de cunho interpretativo do que propriamente de revelação do direito. Contribuem de forma significativa para a construção das fontes formais.

2 Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio : o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ; coordenação de edição Marina Baird Ferreira. – 8. ed. – Curitiba : Positivo, 2010.

3 Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Volume I. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

4 Art. 4º, LINDB. Quando a **lei** for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**. (grifo nosso)

Para complementar o estudo sobre as fontes do direito, será feita uma breve abordagem de cada fonte formal e não-formal.

Conforme dito supra, as fontes formais constituem a forma pela qual o direito objetivo se manifesta. Sendo: a lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Vale mencionar que a lei é a fonte formal principal, somente podendo o operador do direito se valer das demais fontes quando a lei não revelar solução do caso concreto. As demais fontes, então, são acessórias à lei.

Assim, as fontes formais podem ser observadas da seguinte forma:

Fonte formal principal	Fontes formais acessórias
- Lei	- Analogia; - Costumes; - Princípios gerais do direito.

Agora, à breve análise de cada fonte formal.

- a) Lei:** Trata-se da principal fonte formal, à qual o juiz deve se ater para a decisão dos casos concretos postos ao seu julgamento. Podendo utilizar-se das demais fontes formais apenas em caso de omissão desta.

Brilhante conceito é aquele construído por Clóvis Beviláqua, ao afirmar que lei é a “regra geral que, emanando de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos”⁵.

- b) Analogia:** Consiste na aplicação de uma determinada norma a um caso semelhante ao por ela regulado, mas que não possui regulamentação legal própria. Ou seja, o

⁵ Clóvis Beviláqua apud Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 18ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

magistrado aproveita-se de regra regulamentadora de situação similar para solucionar o caso concreto atingido pela omissão legal.

Situação atual de aplicação da analogia no ordenamento pátrio é a união homoafetiva, não regulamentada pela lei, que é regida pelas normas referentes à união estável, tratada pelos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, em função de determinação do STF no julgamento conjunto da ADI 4277 e ADPF 132.

Outro exemplo é o referente ao artigo 499 do Código Civil pátrio, que estabelece a licitude da venda de bens excluídos da comunhão entre os cônjuges. Tal dispositivo é aplicado por analogia às relações de união estável.

c) Costumes: Trata-se, nos dizeres do Professor Flávio Tartuce, “das práticas e usos reiterados com conteúdo lícito e relevância jurídica”⁶. Perceba, a sociedade pratica reiteradamente determinado ato lícito, não previsto em lei, que, dada sua alta incidência, acaba tornando-se relevante juridicamente. Os costumes têm se tornado cada vez mais raros, pois, como no ordenamento pátrio vigora a primazia da lei, muitos deles acabam sendo convertidos em lei.

Há quem entenda que a jurisprudência é uma forma de costume judiciário. Tal tese é bem aceita.

Exemplo interessante e evidente de costume é a prática do chamado cheque “pré-datado”, que acabou passando a ser admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 370, com a seguinte redação: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”. Ou seja, não obstante o cheque seja uma ordem de pagamento à vista, o costume do cheque “pré-datado” acabou sendo admitido pela jurisprudência.

Há três modalidades de costume, que são: ***secundum legem***, ***praeter legem*** e ***contra legem***, conforme se explica a seguir:

- **Costume *secundum legem*:** É o costume que incide por expressa determinação legal. Como consta, por exemplo, no artigo 569, II, CC/02, ao determinar que o

⁶ Tartuce, Flávio. Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

locatário deverá pagar o aluguel de acordo com os costumes do lugar caso não haja estipulação à respeito. Há aqui subsunção, que é a aplicação da lei ao fato por ela previsto.

- **Costume *praeter legem*:** Devem ser aplicados quando a lei for omissa. Trata-se de método de integração do direito, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aqui situa-se o exemplo já citado do cheque “pré-datado”.
- **Costume *Contra legem*:** Trata-se do costume que contraria disposição legal expressa. Não são admitidos no ordenamento jurídico pátrio. Não obstante seja vedado, o Professor Marcos Ehrhardt⁷ cita a prática comum dos poderes públicos em utilizarem nas vias públicas as chamadas “lombadas” ou “quebra-molas”, que são proibidos pelo artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

d) Princípios gerais do direito: Antes de tudo, é mister a compreensão do que é um princípio. Para o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, princípio constitui o “mandamento nuclear de um sistema”. Já para Robert Alexy, trata-se de um “comando de otimização”. O Professor Francisco Amaral, por sua vez, considera os princípios “como diretrizes gerais e básicas, fundamentam e dão unidade a um sistema ou a uma instituição”⁸.

Perceba, os princípios são mandamentos abstratos que fornecem os vetores para a elaboração das normas jurídicas. Cada ramo do direito tem princípios próprios, que norteiam a elaboração das suas respectivas normas.

Já, por sua vez, os princípios gerais do direito, não se aplicam a um só ramo do direito, mas a todos, uma vez que são constituídos por regras que se encontram na consciência dos povos e são universalmente aceitas, mesmo que não escritas⁹.

7 Marcos Ehrhardt apud Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 18ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

8 Francisco Amaral apud Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 18ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

9 Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. 18ª ed. São Paulo : Saraiva, 2020.

Em verdade, não há o menor consenso doutrinário sobre quais são os princípios gerais do direito, adotando cada doutrinador aqueles que julgam mais adequados. São considerados princípios gerais do direito, por exemplo:

- Ninguém pode lesar a outrem;
- A vedação ao enriquecimento sem causa;
- Entre outros...

Entretanto, para maior segurança, há quem adote os princípios gerais ditados por Ulpiano, no Direito Romano, que são: *honeste vivere, suum cuique tribuere e neminem laedere*, que são, respectivamente, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar ninguém. Este trabalho adota esta tríplice perspectiva de Ulpiano como sendo os princípios gerais do direito, buscando uma maior segurança na abordagem da matéria.

São consideradas fontes informais, por sua vez, a doutrina e a jurisprudência. Isto porque o direito objetivo não emana delas, mas elas servem de fonte interpretativa deste, auxiliando até mesmo na sua elaboração.

Assim como no tratamento das fontes formais, será realizada uma breve abordagem individualizada de cada uma destas fontes informais.

- a) Doutrina:** A doutrina é composta pelos estudos dos juristas e operadores do direito à respeito dos mais variados temas e assuntos jurídicos. A opinião dos doutrinadores não possui qualquer força vinculante, mas auxilia a revelar o sentido do direito e, até mesmo, na sua elaboração.
- b) Jurisprudência:** A jurisprudência é a interpretação reiterada que os tribunais dão às leis aplicadas a casos concretos. O conjunto de vários julgados no mesmo sentido denomina-se jurisprudência.

3. Linhas sobre a “Lei” (conceito e características)

Conforme visto alhures, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro é uma norma voltada para o regramento da aplicação das próprias normas. Ou seja, a LINDB tem como objeto a própria norma. É uma lei de sobredireito.

Restou demonstrado também ser a lei a principal fonte do direito no ordenamento jurídico pátrio, sendo considerada a fonte formal principal, enquanto as demais são acessórias, aplicadas apenas em caso de omissão legal.

Sendo a lei a principal das fontes e objeto principal da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cumpre analisa-la em suas entranhas. Portanto, o presente tópico tem como finalidade principal o estudo das normas da LINDB referentes à aplicação das leis no tempo e no espaço, além de demais questões, como a interpretação e a integração normativa.

Duas são as concepções do termo ‘lei’. Uma em sentido *lato*, outra *stricto*.

Em sentido *lato*, ‘lei’ significa qualquer ordem de conduta, abrangendo normas escritas ou não. Ingressam na conceituação ampla, por exemplo, as “leis da física”, “leis religiosas”, entre outras. Mas esta conceituação não interessa ao presente trabalho, que voltará mais sua atenção para a concepção estrita de lei.

Já em sentido *stricto*, o que interessa ao presente trabalho, ‘lei’ é considerada, segundo o Professor Clóvis Beviláqua, como a “*regra geral que, emanando de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos*”¹⁰.

Ou seja, lei é a norma jurídica elaborada pelo poder competente e pelo processo adequado, devendo respeitar seus requisitos formais (processo legislativo) e materiais (respeito à constituição) de validade.

A Constituição da República elenca em seu artigo 59 as diversas modalidades de leis¹¹.

10 Clóvis Beviláqua apud Chaves de Faria e Nelson Rosendal. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 18ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

11 Art. 59, CRFB/88. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII

Conforme pode-se perceber a partir da análise do conceito de lei adotado por este trabalho, elas possuem características próprias, que serão o objeto de estudo do presente tópico.

Tendo-se em vista que lei é a “regra **geral** que, emanando de **autoridade competente**, é **imposta, coativamente**, à **obediência de todos**”, suas características são, respectivamente:

- **Generalidade:** Dirige-se a um número indeterminado de indivíduos, não podendo ser direcionada a sujeitos devidamente individualizados. Isto não significa que toda lei deverá ser direcionada a todas as pessoas da sociedade, pois existem leis que regem determinada categorias de indivíduos. O que não pode ocorrer é a individualização. Se houver, não se trata de lei.
- **Emanação por autoridade competente:** A lei deve ser elaborada pelo órgão competente para sua edição. As normas de competência encontram-se regidas pela Constituição da República de 1988. Via de regra a competência cabe ao Poder Legislativo das unidades federativas.
- **Imperatividade:** As leis impõe condutas aos indivíduos. Determinam. Não há conselhos, mas ordens. Seja para a prática de alguma ação ou abstenção.
- **Coercibilidade:** Refere-se à presença de sanção na norma jurídica. À possibilidade de o Estado coagir a generalidade ao cumprimento das emanações legais. Há quem defenda a ideia de “autorizamento”, como Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que a lei legitima o indivíduo lesado ou o Estado a buscar a coação do infrator da lei.
- **Permanência:** A lei perdurará no tempo até que seja revogada por outra lei, salvo as temporárias Ou seja, a lei não poderá se exaurir numa única aplicação. Via de regra, vigorará por tempo indeterminado.

Vale mencionar que não há exata identidade de características das leis na doutrina, pois cada autor elenca rol distinto. Mas, as características essenciais encontram-se expostas acima, em total consonância com o conceito adotado pelo presente trabalho.

- resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Estudados o conceito e as características das leis, o presente trabalho voltará seus olhares para importante ponto, a validade e a vigência delas.

4. A VIGÊNCIA das leis

Antes de tudo, o que é vigência? O que significa dizer que uma lei está vigente?

Vigência, do latim *vigentia*, é o tempo durante o qual uma coisa vigora, tem vigor, segundo a conceituação gramatical¹².

Assim, a vigência de uma lei compreende o lapso temporal em que ela encontra-se vigente, com força obrigatória em relação à generalidade. Assim, dizer que uma lei encontra-se vigente significa que ela é válida e possui força de imperatividade em relação à generalidade.

Para se prosseguir com o estudo das questões referentes à vigência, vale mencionar, no em relação à sua formação, que as leis passam pelo chamado processo legislativo, que compreende, via de regra, três fases, que são: elaboração, promulgação e publicação. Cada fase representa o seguinte:

- **Elaboração:** É o momento em que há a discussão sobre a lei, ainda no órgão responsável pela sua edição.
- **Promulgação:** É quando “nasce” a lei. É a declaração oficial de que a lei existe, é válida, e está pronta para ser aplicada à generalidade. Perceba, a promulgação não visa dar publicidade aos termos da lei, mas apenas declarar sua existência.
- **Publicação:** É o ato por meio do qual leva-se a nova lei ao conhecimento dos seus destinatários. A publicação acontece pelo “Diário Oficial” com a reprodução do texto da nova lei.

12 Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio : o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ; coordenação de edição Marina Baird Ferreira. – 8. ed. – Curitiba : Positivo, 2010.

Estudado os conceitos de vigência, elaboração, promulgação e publicação, ainda resta uma dúvida: **quando uma lei pode ser considerada vigente, obrigatória? Quando se inicia a vigência de uma lei?**

O termo inicial de vigência da lei deverá estar expresso em seu próprio texto, conforme determina o artigo 8º da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 (LC 95/98) (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), cuja redação segue abaixo:

Art. 8º, LC 95/98. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

Entretanto, se a lei nova não indicar a data de início da sua vigência, deverá haver a aplicação do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuja redação, para fins didáticos, segue abaixo:

Art. 1º, LINDB. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Assim, perceba que o início da vigência de uma lei deve ser encontrado em seu próprio texto, podendo, nos casos de leis de menor repercussão, ocorrer na mesma data da publicação. Por outro lado, quando for omissa à respeito haverá a incidência do artigo 1º da LINDB, começando neste caso a vigorar quarenta e cinco dias após oficialmente publicada.

Há, então, a possibilidade de existência de um lapso temporal compreendido entre a publicação da lei e o início da sua vigência. Tal prazo é denominado '*vacatio legis*', ou ainda 'período de vacância' da lei. Trata-se de um intervalo entre a publicação e a vigência. Tal período se justifica para que a sociedade se adapte à lei que está por iniciar sua vigência, para que os destinatários da nova norma não sejam pegos de surpresa¹³.

13 A título de exemplo, o Código Civil de 2002 iniciou sua vigência 1 (um) ano após a sua publicação. Ou seja, a *vacatio legis* do Código Civil foi de um ano.

Em síntese, via de regra a lei deverá trazer em seu corpo o termo inicial de sua vigência, mas quando não o fizer haverá a incidência do artigo 1º da LINDB. Quando o início da vigência (obrigatoriedade) não coincidir com a publicação haverá um intervalo chamado *vacatio legis*, cuja finalidade é a adaptação da sociedade à nova lei.

Situação merecedora de destaque é quando há a correção do texto da lei durante o período da *vacatio legis*, ou seja, antes de iniciar sua vigência. Neste caso, ocorrendo nova publicação do texto, destinada a correção, o período de vacância dos dispositivos corrigidos ou alterados iniciar-se-á a partir da nova publicação, é o que determina o parágrafo terceiro do art. 1º da LINDB, que segue abaixo:

Art. 1º, §3º, LINDB. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

Por outro lado, se a alteração, qualquer que seja, ao texto da lei ocorrer após o início da sua vigência, será considerada lei nova, conforme o parágrafo quarto do art. 1º, LINDB:

Art. 1º, §4º, LINDB. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Outra observação digna de relevo é que quando for admitida a aplicação da lei nacional em território estrangeiro, seu prazo de *vacatio legis* será de 3 (três) meses, em função do parágrafo primeiro do art. 1º, LINDB:

Art. 1º, §1º, LINDB. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

5. A OBRIGATORIEDADE das leis

A partir do momento em que estão vigentes as leis são obrigatórias para todos que a ela estão submetidos, e nem mesmo o desconhecimento da norma poderá ser alegado para justificar o seu descumprimento. É o que determina o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, abaixo transcrito:

Art. 3º, LINDB. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Existem três teorias para justificar a obrigatoriedade das leis, e são elas: a da **presunção legal**; da **ficção legal**; da **necessidade social**.

A tese da presunção legal defende que a partir da publicação presume-se que todos os indivíduos conheçam a lei, por isto não poderia descumpri-la sob o argumento da ignorância. Entretanto tal tese não é muito bem aceita, pois é evidente que a maioria da população não conhece todas as leis, especialmente levando-se em consideração a enorme produção legislativa pátria.

Por sua vez, a teoria da ficção legal traz a ideia de que a o conhecimento é ficto, ou seja, cria-se uma ficção jurídica de que todos conhecem a lei. Tal forma de pensar também não recebe muitos aplausos dos pensadores, pois, além de ser muito próxima às da presunção legal, não retrata a realidade.

A tese mais bem aceita é a da necessidade social, por esta não se presume que a sociedade toda conheça a lei, muito menos cria-se qualquer ficção jurídica de que o conhecimento é amplo, mas entende-se a obrigatoriedade como uma necessidade da sociedade, uma vez que se o argumento da ignorância fosse aceito criar-se-ia grande insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade.

Desta forma, funda-se o princípio da obrigatoriedade em razão da segurança jurídica, para que seja possível a convivência social.

6. A INTERPRETAÇÃO das leis

As leis, em sentido estrito, são escritas. E, por mais claras que sejam, necessitam do trabalho de interpretação por parte do operador do direito para que seja extraído seu devido sentido. Desta forma, interpretar, é extrair o alcance da norma.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 5º, fornece um norte ao juiz em sua atividade interpretativa da lei, ao determinar que, na aplicação da lei, ele

deverá buscar atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos abaixo:

Art. 5º, LINDB. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A ciência da interpretação dos textos legais é denominada hermenêutica jurídica¹⁴, e fornece vários meios interpretativos para que o operador do direito busque o sentido e alcance da norma. São os meios de interpretação mais comuns:

- **Método gramatical:** Busca a interpretação do texto da lei por meio de mera análise das regras da gramática. Trata-se da análise literal da norma. É o meio interpretativo mais pobre, pois desconsidera qualquer outra situação ou fenômeno que não esteja no texto.
- **Método lógico:** Abandona-se a análise puramente textual, passando a procurar a intenção do legislador por meio de raciocínios lógicos. O intérprete deverá procurar a aplicação mais lógica da lei.
- **Método histórico:** Interpreta-se o texto legal levando-se em conta o período histórico de sua elaboração, com a finalidade de descobrir o que levou à edição da lei em análise. Busca-se o panorama histórico de surgimento da norma.
- **Método sociológico:** Tem como finalidade interpretar a lei de acordo com as necessidades sociais, ou seja, convergir o sentido da norma com a sociedade atual na qual ela vige.
- **Método sistemático:** Analisa a norma em consonância com o sistema legal à qual ela pertence. Por exemplo, uma norma de direito de família deverá ser analisada em conjunto com as demais normas do mesmo ramo, levando também em consideração os princípios pertinentes.

14 A palavra “hermenêutica” tem origem na mitologia Grega, segundo a qual havia um mensageiro das palavras dos Deuses denominado Hermes. Assim, a hermenêutica é a ciência da interpretação, que busca a mensagem passada pelas leis.

Importante ressaltar que os meios de interpretação tratados não deverão ser utilizados isoladamente, mas em conjunto, com a finalidade de buscar a interpretação mais adequada da norma.

7. A IRRETROATIVIDADE das leis

A sociedade é regida por uma enorme gama de leis, e os indivíduos praticam inúmeros atos e relações tendo-se em vista as leis vigentes. Ou seja, as leis vigentes norteiam o comportamento humano em função da sua imperatividade.

Com o surgimento de novas normas no ordenamento jurídico, naturalmente haverá a adaptação do comportamento dos indivíduos aos novos preceitos estabelecidos. Mas, questiona-se: **a nova lei poderá retroagir para atingir atos praticados em momento anterior à sua vigência?**

A resposta é não! Uma vez que as leis são, via de regra, irretroativas. Permitir que as novas leis atinjam de forma indiscriminada os atos e relações constituídos sob a égide da legislação anterior criaria enorme insegurança jurídica e social.

Por este motivo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, devendo respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Segue abaixo a redação do aludido dispositivo:

Art. 6º, LINDB. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Tal preceito da Lei de Introdução encontra-se em perfeita consonância com o mandamento previsto pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, que segue abaixo:

Art. 5º, XXXVI, CRFB/88. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Preocupou-se ainda a Lei de Introdução em conceituar o ato jurídico perfeito, os direitos adquiridos e a coisa julgada, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 6º, LINDB...

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Assim, via de regra a lei civil é irretroativa, o que não significa que ela nunca poderá retroagir. A retroatividade da lei civil é excepcional e poder ocorrer desde que:

- Não haja ofensa ao ato jurídico perfeito, nem ao direito adquirido, nem à coisa julgada;
- Desde que haja expressa previsão legal à respeito.

A existência de leis civis que retroajam não é comum, mas, a título de exemplo podem ser citadas as leis fixadoras de subsídios no serviço público que os aumentam com efeitos retroativos, isto porque é comum que as negociações se arrastem durante todo o ano.

8. A INTEGRAÇÃO das leis

Não obstante o legislador formule normas abstratas que possuam aplicação a uma enorme gama de hipóteses, é comum o surgimento de situações não previstas pelos textos legais e que acabam por ficar sem regulamentação pelo direito. Isto porque é humanamente impossível a previsão de todos fatos passíveis de acontecerem na sociedade.

Quando surge algum fato não previsto pela lei, há uma lacuna legal. Uma lacuna no direito positivo. Tem-se então uma situação fática não regulamentada pela lei. Desta forma, surge o seguinte questionamento: **Dada a ausência de tratamento normativo, poderá o juiz deixar de julgar?**

Não, o juiz jamais poderá deixar de julgar alguma demanda sob o argumento de não haver lei à respeito. É o que determina a primeira parte do artigo 140 do Código de Processo Civil:

“O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”. Trata-se da vedação ao *non liquet* (não é claro).

Tal vedação se justifica porque, não obstante a lei tenha lacunas, o direito é pleno e fornece ao seu operador os meios necessários para suprir a ausência de normatização legal. É quando surge a necessidade de fazer a integração das normas, de integrar o direito, utilizando-se de toda sua completude para superar a falta de previsão legal.

E a ora estudada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, indica para o juiz como deverá ocorrer a integração das normas, nos seguintes termos:

Art. 4º, LINDB. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Desta forma, faltando lei que solucione o caso concreto, o juiz deverá decidir o caso por meio das outras fontes do direito, inclusive já abordadas por este mesmo trabalho, na devida ordem estabelecida pelo dispositivo supra transcrito, ou seja, primeiro deverá recorrer à analogia, verificando se há no ordenamento norma que regule situação análoga e cuja aplicação seja possível, para em seguida, caso não haja a possibilidade de aplicação da analogia, recorrer aos costumes, e, por fim, aos princípios gerais do direito.

9. A REVOGAÇÃO das leis

Via de regra a lei é criada para permanecer em vigor por tempo indeterminado, até que outra lei a modifique ou revogue. Este é o princípio da continuidade, estampado no artigo 2º da Lei de Introdução e cuja redação segue abaixo:

Art. 2º, LINDB. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Poderá, entretanto, a lei ser destinada a vigência temporária, prevista por ela própria, muito embora tal situação seja excepcional e de pouca aplicabilidade, exemplo interessante de norma com vigência temporária no ordenamento pátrio é o art. 36 da Lei 12.663/12 (Lei Geral da Copa do Mundo FIFA 2014).

Proseguindo, não se tratando de lei temporária, a vigência da norma será por tempo indeterminado, até que seja modificada ou revogada por outra.

Mas, o que é revogação de uma lei?

Sem maiores delongas, revogação é a cessação da vigência de uma norma legal em função do advento de uma nova lei¹⁵.

A revogação de uma lei por outra pode se dar de forma expressa (quando expressamente declare a outra lei revogada) ou tácita (quando a matéria regulada pela lei nova é incompatível com a lei antiga). E tal informação pode ser extraída do parágrafo primeiro do art. 2º da LINDB, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 2º, LINDB...

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A forma tecnicamente correta de revogação é a expressa (ou por via direta), em função de determinação legal contida na Lei Complementar 95/98, de que a lei revogadora deverá indicar expressamente as normas revogadas, conforme segue abaixo. Entretanto, a revogação tácita não pode ser desprezada.

Art. 9º, LC 95/98. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A revogação pode ser ainda total (ab-rogação), quando elimina a outra lei do ordenamento jurídico, ou parcial (derrogação), quando revoga apenas parte da lei antiga.

Importante destacar serem seguintes modalidades de revogação no direito brasileiro:

- Revogação expressa;
- Revogação tácita;
- Revogação total (ab-rogação);

15 Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 18ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

- Revogação parcial (derrogação).

Ainda no sobre o tema “revogação” é adequado o estudo sobre a possibilidade ou não de ocorrer a repristinação de normas no ordenamento jurídico pátrio.

Mas, o que é repristinação?

Em linhas gerais, repristinação é a restauração da lei revogada em função da perda de vigência da lei que a revogou.

Numa primeira análise parece complicado, mas não é. A questão apenas deve ser observada com cuidado especial.

Imagine que a Lei ‘1’ esteja vigente, sendo posteriormente revogada pela lei ‘2’, que acaba sendo revogada pela lei ‘3’. Entretanto a lei ‘3’ apenas revoga a lei ‘2’, sem regulamentar a matéria que era objeto dela. Com a revogação da lei ‘2’ pela lei ‘3’, a lei ‘1’ volta a vigor automaticamente? Este é o questionamento a ser respondido.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que não haverá em nosso sistema a repristinação automática da lei outrora revogada. A repristinação até poderá ocorrer, mas apenas quando a lei que revoga a lei revogada estipular desta forma. Tudo conforme o parágrafo terceiro do artigo 2º, LINDB, que, para fins didáticos, segue abaixo transcrito:

Art. 2º, LINDB...

...

§3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência.

Outra hipótese em que poderá haver a volta a vigência da norma anteriormente revogada é em caso de declaração de inconstitucionalidade da norma revogada pelo Supremo Tribunal Federal. Mas neste caso não há repristinação propriamente dita, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade surte efeitos retroativos, como se a norma revogada sequer tivesse existido, salvo em caso de modulação dos efeitos da decisão pelo pretório excelso, trata-se do chamado efeito repristinatório constitucional, conforme julgado abaixo:

Inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. 1. A declaração de inconstitucionalidade em tese, ao excluir do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida, produz efeito repristinatório, conduzindo à restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. 2. O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no artigo 2º, §3º, da Lei de Introdução, sobretudo porque no primeiro caso, não sequer revogação no plano jurídico. (STJ, Ac. Unân., 2ªT., REsp. 491.009/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.5.06, DJU 3.8.06, p. 249).

10. A solução de antinomias

Com o surgimento de novas leis, podem ocorrer situações de conflito com as já vigentes, sobre qual delas deverá ser aplicada ao caso concreto. Ou sobre se uma lei foi ou não revogada pela outra.

Tendo em vista esta situação, de dúvida sobre qual das leis encontra-se vigente e deverá ser aplicada ao caso concreto, o Professor italiano Norberto Bobbio criou critérios para a solução da situação em tela, sendo eles:

- **Lei posterior revoga lei anterior (critério cronológico – *lex posterior derogat legi priori*):** Quando as leis tiverem a mesma hierarquia e tratarem sobre o mesmo assunto de forma incompatível, a mais nova revoga a mais velha. Prevalecendo o movimento legislativo mais recente. É o critério mais fraco, se comparado aos outros dois.
- **Lei especial revoga lei geral (critério da especialidade – *lex specialis derogat legi generali*):** A lei dedicada a um tema específico revoga a lei geral naquilo que não for compatível com ela. É o critério intermediário.
- **Lei superior revoga lei inferior (critério hierárquico – *lex superior derogat legi inferior*):** A norma de maior hierarquia deverá prevalecer sobre a de menor hierarquia naquilo que forem incompatíveis. É o critério mais forte.

Quando o conflito puder ser resolvido com a utilização de apenas um dos critérios supramencionados, tratar-se-á de uma antinomia aparente de 1º grau. Aparente porque

haverá solução, de modo que não havia verdadeira antinomia, e de 1º grau, pois envolve apenas um dos critérios.

Como, por exemplo: lei ordinária 2, posterior, aborda tema outrora tratado pela lei ordinária 1. Basta utilizar o critério cronológico para solucionar a antinomia existente.

Por outro lado, podem estar envolvidos dois critérios em uma mesma antinomia, caso em que se estará diante de uma antinomia de 2º grau, como, por exemplo:

- Conflito entre uma norma especial anterior e uma norma geral posterior. Trata-se de conflito aparente de 2º grau, uma vez que o critério da especialidade é mais forte que o cronológico, devendo prevalecer sobre ele.
- Quando o conflito for entre norma superior anterior e norma inferior posterior, também haverá conflito aparente de 2º grau, uma vez que o critério hierárquico é mais forte que o cronológico, devendo prevalecer sobre ele.

A antinomia mais difícil de ser solucionada é a que contrapõe uma norma geral superior e uma norma especial inferior. Pois há neste caso o embate entre os dois critérios mais fortes, o da especialidade e o hierárquico. Alguns doutrinadores dizem haver nesta situação uma antinomia real, dada a dificuldade de sua solução. Entretanto, Norberto Bobbio defende a prevalência das normas superiores, mesmo que gerais, uma vez que a Constituição encontra-se no topo da pirâmide normativa, não podendo ser revogada por uma norma inferior, ainda que especial.

11. As leis no espaço

Via de regra, em função da soberania de cada Estado, as normas de um país vigoram apenas em seu território. Trata-se do princípio da territorialidade da lei.

Entretanto, a dinâmica cada vez maior das relações sociais e da interpenetração dos povos, faz com que seja necessária a aplicação da norma estrangeira em território de outros Estados, o que acaba mitigando o princípio da territorialidade. O Brasil, por exemplo, adota o á

territorialidade moderada, admitindo em algumas hipóteses a incidência de normas de outros Estados.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz diversas hipóteses de regras sobre o Direito Internacional Privado, ramo que objetiva apresentar a solução sobre qual norma é aplicável em cada caso, conforme segue abaixo

Art. 7º, LINDB. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º, LINDB. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§2º. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º, LINDB. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10, LINDB. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§1º. A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil. será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

§1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11, LINDB. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§1º. Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§2º. Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§3º. Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações, relativas a imóveis situados no Brasil.

§2º. A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13, LINDB. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14, LINDB. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15, LINDB. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que ,foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 16, LINDB. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17, LINDB. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18, LINDB. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§1º. As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento

§2º. É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública

Art. 19, LINDB. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

12. Recentes alterações na LINDB (tópico de enriquecimento do estudo)

Também é importante ponderar que recente a LINDB foi objeto de reforma por parte da Lei nº 13.655/2018 que incluiu em seu texto os artigos. 20 a 30, prevendo regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Embora tal reforma esteja relacionada com as disciplinas de direito administrativo e direito constitucional, não sendo inerente ao conteúdo programático do Direito Civil, ainda assim serão realizadas a seguir algumas considerações acerca de pontos que possivelmente serão objeto de avaliação nas provas de Delegado de Polícia.

A Lei nº 13.655/2018 acrescenta à LINDB o art. 20, cujo caput possui a seguinte redação:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O art. 20 da LINDB tem por finalidade reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, as quais sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução.

O dispositivo proíbe motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos. Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão.

Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como 'interesse público', 'princípio da moralidade' e outras. É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias. (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>)

- **Esfera administrativa:** Consiste na instância que se passa dentro da própria Administração Pública, normalmente em um processo administrativo.

- **Esfera controladora:** Aqui a Lei está se referindo precipuamente aos Tribunais de Contas, que são órgãos de controle externo.
- **Esfera judicial:** São os processos que tramitam no Poder Judiciário.

ATENÇÃO! O Artigo 20 NÃO proíbe que se decida com base em valores jurídicos abstratos. Entretanto, todas as vezes em que se decidir com base em valores jurídicos abstratos, deverá ser feita uma análise prévia de quais serão as consequências práticas dessa decisão.

O art. 20 da LINDB introduz a necessidade de o órgão julgador considerar um argumento metajurídico no momento de decidir, qual seja, as consequências práticas da decisão.

Em outras palavras, a análise das consequências práticas da decisão passa a fazer parte das razões de decidir.

Merece análise também o parágrafo único do art. 20:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Motivação: Todas as decisões, sejam elas proferidas pelos órgãos administrativos, controladores ou judiciais, devem ser motivadas. Isso significa que o administrador, conselheiro ou magistrado, ao tomar uma decisão, deverá indicar os motivos de fato e de direito que o levaram a agir daquela maneira.

Ao que parece, a Lei nº 13.655/2018 demonstrou uma grande preocupação com decisões que possam acarretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. Por isso, inseriu na LINDB dois dispositivos para tratar sobre o tema: o parágrafo único do art. 20, abordado acima, e o art. 21, cuja redação segue abaixo:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

A análise conjunta dos artigos. 20 e 21 da LINDB, pode levar à conclusão de que a decisão que invalide ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá:

- demonstrar a necessidade e adequação da invalidação;
- demonstrar as razões pelas quais não são cabíveis outras possíveis alternativas;
- indicar, de modo expresse, suas consequências jurídicas e administrativas.

Vale ressaltar que tais exigências são aplicáveis para as esferas administrativa, controladora ou judicial.

Ato contínuo, a invalidação de um ato, contrato, ajuste, processo ou norma pode acarretar graves prejuízos para a parte envolvida, para a própria Administração e também para terceiros. Em razão de tal circunstância, o parágrafo único do art. 21 estabelece que a decisão deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Exemplo de aplicação do dispositivo: no caso de invalidação de contrato administrativo, a autoridade pública julgadora que determinar a invalidação deverá definir se serão ou não preservados os efeitos do contrato, como, por exemplo, se os terceiros de boa-fé terão seus direitos garantidos. Deverá, ainda, decidir se é ou não o caso de pagamento de indenização ao particular que já executou as prestações, conforme disciplinado pelo art. 59 da Lei nº 8.666/93.

A Lei 13.655/2018 também incluiu na LINDB o art. 22, que inova em relação à interpretação das normas sobre gestão pública:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências

das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Ainda em sede de abordagem da interpretação das normas relativas à gestão pública, o art. 23 trata da decisão que estabelecer nova interpretação ou orientação sobre normas, determinando o estabelecimento de regime de transição entre o antigo entendimento e o novo, conforme segue abaixo

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

O art. 24, por sua vez, é voltado para o fortalecimento da segurança jurídica com valorização da irretroatividade, estabelecendo que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas, conforme segue abaixo:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as

orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O art. 26, também incluído pela Lei 13.655/2018, com a finalidade de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença prevê a possibilidade de celebração pela autoridade administrativa de compromisso com as partes interessadas, desde que sejam respeitadas as disposições ao seu parágrafo primeiro. Vide o art. 26, LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§1º. O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

A possibilidade de a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, é prevista pelo art. 27, nos termos abaixo:

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§1º. A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§2º. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

As decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro ensejarão a responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28, LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 29 estabelece a possibilidade de que a edição de atos normativos seja precedida de consulta pública para manifestação dos interessados, preferencialmente pela via eletrônica, nos termos abaixo:

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§1º. A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

O art. 30, por sua vez, traz instrumentos para aumentar a segurança jurídica, nos termos abaixo:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

São estes os dispositivos inseridos na LINDB pela Lei 13.655/2018, cujo principal objetivo, ao que parece, é aumentar a segurança jurídica na aplicação e interpretação das normas administrativas.

Importante lembrar, o presente material é de Direito Civil, mas, embora os dispositivos acima tenham como objetivo normas do Direito Administrativo, sua abordagem é importante por se tratar de recente e importante inovação legislativa, que pode ser objeto de cobrança nos próximos certames.

13. A atual redação literal da LINDB

Art. 1º. alvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§1º. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§2º. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

§6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§2º. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§1º. Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§2º. Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§3º. Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§2º. autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o

registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§1º. As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013)

§2º. É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013)

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de

modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em

mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 25. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§1º. O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§1º. A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§1º. (VETADO).

§2º. (VETADO).

§3º. (VETADO).

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§1º. A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

REFERÊNCIAS

Tartuce, Flávio. Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: FORENSE, 2020.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio : o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ; coordenação de edição Marina Baird Ferreira. – 8. ed. – Curitiba : Positivo, 2010.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Volume I. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil – volume I – parte geral e LINDB. 18ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. 18ª ed. São Paulo : Saraiva, 2020.